



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

Apelação nº. 0016903-60.2018.8.19.0007

Apelante: Welles Aparecido de Paula Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguene

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação, de ofício, da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausente recurso da acusação, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

4. A pena de 1 (um) ano de detenção submete-se ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal.

5. A reincidência não interfere no prazo da prescrição da pretensão punitiva, consoante a Súmula 220 do STJ.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

6. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, sem causa interruptiva intermediária.

7. A decisão de desclassificação, proferida sem anterior pronúncia, não configura a causa interruptiva prevista no art. 117, II, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido. Prescrição retroativa da pretensão punitiva reconhecida de ofício. Punibilidade extinta. Teses recursais prejudicadas.

Tese de julgamento: “A reincidência não altera o prazo da prescrição da pretensão punitiva, e a decisão de desclassificação sem anterior pronúncia não constitui causa interruptiva da prescrição.”

Dispositivos relevantes citados: *CP, arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 117, II; CPP, art. 61; Lei nº 10.826/2003, art. 12.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, Súmulas 191 e 220.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0016903-60.2018.8.19.0007, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em, **de ofício, declarar a extinção da punibilidade do apelante**, em razão da **prescrição retroativa**, restando **prejudicado o recurso de apelação**; decisão **unânime**.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Welles Aparecido de Paula Nascimento, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no art. 121, *caput*, n/f do art. 14, II, ambos do CP.

Ante o reconhecimento da ausência de *animus necandi* a conduta foi desclassificada, nos termos da decisão de id. 219.

O Ministério Público deixou de realizar o aditamento quanto ao crime de lesão corporal culposa, ao fundamento da prescrição da pretensão punitiva.

Contudo, requereu o prosseguimento do feito quanto ao delito do art. 14, da Lei 10.826/2003, eis que já descrito na denúncia (id.245).

Prosseguindo, a sentença, indexada em id. 287, julgou extinta a punibilidade do acusado em relação ao delito do art. 129, §6º, do CP e procedente em parte a pretensão acusatória, condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/03.

A pena foi fixada em 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, ante a reincidência do apelante, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

Irresignado, o acusado manifestou o desejo de recorrer da sentença em id. 323; sua Defesa apresentou razões em id. 330, nas quais sustenta, em síntese, absolvição por insuficiência probatória.

Subsidiariamente, pugna pela incidência do princípio da consunção, a fim de que o delito imputado ao apelante seja absorvido pelo delito de lesão corporal culposa e a revisão da dosimetria da pena, a fim de que seja fixado regime de início de cumprimento de pena menos gravoso.

Por fim, pede o prequestionamento das teses para fins de recursos especial e extraordinário.

Contrarrazões em id 352 pela manutenção da sentença.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, em id. 366, pelo conhecimento do recurso e, em mérito, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Recurso que se conhece, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Contudo, o exame do mérito recursal resta prejudicado, uma vez que se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Com efeito.

Dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, o prazo prescricional é regulado pela pena em concreto aplicada.

No caso em tela, o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime do artigo 12, da Lei 10.826/2003.

No entanto, se tem que, como o MP não recorreu da sentença, isso equivale a se poder dizer que, para a acusação, não haverá que se falar em opção recursal ainda em aberto.

Visto isso, se passa a cotejar o tempo decorrido do processo c/c a condenação impostas em face ao instituto da prescrição.

Observa-se que a pena em concreto aplicada ao referido delito é igual a 1 (um) ano, razão pela qual, aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, na forma do art. 109, V ¹ c/c art. 110 ², ambos do Código Penal.

¹ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V- em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

² Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Ressalte-se que, embora reconhecida a reincidência do apelante, essa circunstância não repercute no cálculo da prescrição da pretensão punitiva, incidindo apenas na prescrição da pretensão executória.

Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 220 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”*.

No caso em exame, a denúncia foi recebida em 28/09/2018 (id.58), marco interruptivo da prescrição.

A decisão de desclassificação, proferida sem anterior pronúncia do acusado, não configura a causa interruptiva prevista no art. 117, II, do CP³, tampouco o enunciado da súmula nº 191 do e. STJ⁴.

Desse modo, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória não se verifica outro marco interruptivo da prescrição.

Nesse sentido, tem-se que a sentença condenatória foi prolatada em 18.02.2026 (id. 287), de modo que decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, se tem atingida assim a prescrição da pretensão punitiva estatal.

³ Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴ Súmula nº 191, STJ: “A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Ante o exposto, se é pelo **reconhecimento**, de ofício, da ocorrência da **prescrição retroativa** para declarar extinta a punibilidade do apelante., restando **prejudicado o recurso de apelação**.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator